

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	3	Funções de natureza executiva ligadas ao funcionamento de oficinas de manutenção de equipamento científico.	Técnico auxiliar oficial	—	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2 2 (c) 2 2
Pessoal administrativo ..		Chefia administrativa	—	—	Chefe de secção	1
		Funções de natureza executiva nas áreas da administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo e património.	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial	(d) 2 (e) 5
		Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo...	—	Segundo-oficial	4 5
Pessoal auxiliar	—				Terceiro-oficial	3
		Recepção e chamadas	Telefonista	—	Escriturário-dactilógrafo ...	1
		Apoio técnico	Auxiliar técnico de laboratório.	—	Telefonista	1
		Apoio técnico	Auxiliar técnico	—	Auxiliar técnico	3
Pessoal operário	—	Encaminhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo...	—	Auxiliar administrativo...	2
		Instalação e conservação de equipamentos e circuitos eléctricos.	Electricista	—	Operário principal	1
					Operário	

(a) Nesta carreira não poderão estar providos (em qualquer momento) mais de 17 lugares, passando a 16 lugares quando se verificar uma transferência de uma investigadora auxiliar para a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

(b) Nesta carreira não poderão estar providos (em qualquer momento) mais de seis lugares.

(c) Nesta carreira não poderão estar providos (em qualquer momento) mais de cinco lugares.

(d) O provimento de um lugar fica condicionado e implica a extinção de um lugar de primeiro-oficial.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 39/94

de 14 de Janeiro

Considerando que a contagem e recuperação do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário deve ser feita de acordo com as disposições legais em vigor e de forma clara, simples e correcta;

Considerando que os anexos n.ºs 1 e 2 à Portaria n.º 1218/90, de 19 de Dezembro, se prestaram a interpretações diversas, dando lugar, na sua aplicação, a situações de injustificada discriminação e de injustiça relativa que importa corrigir, definindo com rigor o tempo de permanência nos diferentes módulos para exclusivo efeito da recuperação do tempo de serviço dos docentes;

Ao abrigo do artigo 142.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º Os anexos n.ºs 1 e 2 à Portaria n.º 1218/90, de 19 de Dezembro, são substituídos pelos anexos n.ºs 1, 2 e 3 à presente portaria.

2.º Os anos indicados nos anexos n.ºs 1, 2 e 3 correspondem àqueles em que os diferentes escalões podem ser atingidos e definem o número de anos de permanência nos diferentes módulos, em consequência da recuperação do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, nos termos do artigo 142.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

3.º O tempo de serviço em cada um destes módulos terá de ser integralmente cumprido e contado nos termos do disposto no artigo 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

4.º A contagem do tempo de serviço constante dos anexos à presente portaria contempla todos os efeitos decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 120-A/92, de 30 de Junho.

5.º Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente portaria produzem-se a partir do dia 1 de Setembro de 1993.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Manuel Bracinha Vieira*, Secretário de Estado dos Recursos Educativos.

ANEXO I

NÍVEL 1

Licenciados

FASES	TEMPO DE SERVIÇO EM 31.12.89 (anos)	ESCALÕES / ANO											
		1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°			8° (1)	9°	10°
								1° ind.	2° Ind.	3° Ind.			
2° F	10					91	94	98	2000		2000	03	09
3° F	11						93	97	99		99	02	08
	12						92	96			99	01	07
	13						91	95			98	00	06
	14						91	94			97	99	05
	15						91	93			96	98	04
	16						91	93	95		95	97	03
4° F	17							92			95	97	02
	18							91			94	96	01
	19							91	93		93	95	00
	20							91	93	95 a)	93	95	99
5° F	21								92	94 a)	92	94	98
	22								91	93 a) e)	92	94	98
	23								91	92 e)	92	94	97
	24								91	92 e)	92	94	97
6° F	25										91 b) / 92 c)	92 b) / 94 c)	96
	26										91 b) / 92 c)	92 b) / 93 d)	96
	27										91 b) / 92 c)	92 b) / 93 d)	95
	28										91 b) / 92 c)	92b / 93 d)	94
	29										92 c)	93 d)	
5° e 6° F	29 ou mais											91	92 b) / 93 c)

a) - se não aceder ao 6° escalão

b) - docentes com exame de Estado

c) - docentes sem exame de Estado

d) - a partir de 1 de Setembro de 1993.

e) - transitam para o 4° índice do 7° escalão, logo que completados dois anos no 3° índice.

(1) - dependendo da candidatura nos termos da lei.

ANEXO II

NÍVEL 1

Bacharéis

FASES	TEMPO DE SERVIÇO EM 31.12.89 (anos)	ESCALÕES / ANO											
		1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°			8° (1)	9°	10°
								1° ind.	2° Ind.	3° Ind.			
2° F	10					91	94	98	00	03	06	09	
3° F	11						93	97	99	02	05	08	
	12						92	96	99	02	04	07	
	13						91	95	98	01	03	06	
	14						91	94	97	00	02	05	
	15						91	93	96	99	01	04	
	16						91	93	95	98	00	03	
4° F	17							92	95	98	99	02	
	18							91	94	97	98	01	
	19							91	93	96	97	00	
	20							91	93	95	96	99	
	21								92	94	96	98	
	22								91	93 b)	95	97	
5° F	23								91	92 b)	94	96	
	24								91	92 b)	94	96	
	25 ou mais								91		91a) 94	92a) 96	

a) - aplicou-se exclusivamente a bacharéis com exame de Estado

b) - transitam para o 4º índice do 7º escalão logo que completados dois anos no 3º índice.

(1) - dependendo de candidatura nos termos da lei.

ANEXO III

NÍVEL 3

Educadores de infância e docentes do 1º ciclo do ensino básico

FASES	TEMPO DE SERVIÇO EM 31.12.89 (anos)	ESCALÕES / ANO												
		1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°			8° (1)	9°	10°	
								1° ind.	2° Ind.	3° Ind.				
1° F	4		91	93	98	02	06	10	12			12	15	
2° F	5			92	97	01	05	09	11			11	14	
	6			91	96	00	04	08	10			10	13	
	7			91	95	99	03	07	09			09	12	
	8			91	94	98	02	06	08			08	11	
	9			91	94	97	01	05	07			07	10	
	10			91	94	96	00	04	06			06	09	
3° F	11				93	95	98	02	05			05	08	
	12				93	95	97	01	04			04	07	
	13				92	94	97	01	03			03	06	
	14				91	93	97	01	03 a)			02	05	
	15				91	93	96	00	02 a)			01	04	
	16				91	93	95	99	01 a)			00	03	
4° F	17					93	95	97	99			99	02	
	18					92	94	96	98			98	01	
	19					91	93	95	97			97	00	
	20					91	93	95	96	99 a)		97	99	
5° F	21						93		95	98 a)		97	98	
	22						92		94	97 a)		96	98	
	23						91		94	96 a)		95	97	
	24						91		93	94 a) c)		94	96	
6° F	25										93 a) c)	94	96	
	26										92	94 d)	96	
	27								91	92	92e)	94e)		
	28								91	92	92e)	93e)	95	
											93d)	94		
29 ou mais											91	92b)	93	

a) - se não aceder ao 8º escalão.

b) - só para aposentação.

c) - transitam para o 4º índice do 7º escalão, logo que completados dois anos no 3º índice.

d) - dispensados da candidatura ao 8º escalão, nos termos do D.L. 120-A/92, de 30 de Junho.

e) - aplica-se aos que tenham realizado, com sucesso, as provas de acesso ao 8º escalão.

(1) - dependendo da candidatura nos termos da lei.